



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.901925/2008-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.424 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria 40.649.9999 - IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Outros
Recorrente RHODES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se aplica aos casos em que, ainda não tendo havido a declaração do tributo, já tenha sido realizado seu recolhimento, com juros, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal visando sua exigência. Nesse caso, não é exigida multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação eletrônico de créditos de pagamento indevido em DARF, relativo à multa de mora em pagamento de IPI (destacado à e-fl. 35). Pelo conteúdo do pedido, o pagamento fora efetuado em 31/03/2000, e a multa era no valor de R\$ 3.901,50. O pedido foi realizado no PER/DCOMP nº 4130.62399.150408.1.7.04-7955, de acordo com o documento de e-fls. 33 a 36, em 15/04/2008. Tal crédito visava a compensação de Cofins do período de apuração de janeiro de 2004, que montava a R\$ 6.543,99.

A DRF em Varginha - MG emitiu despacho decisório eletrônico de nº 791162818, em 25/09/2008 (e-fl. 31), não homologando a compensação. O despacho informa que considerou o pagamento relativo ao DARF integralmente utilizado em sua quitação, não restando crédito disponível para a compensação.

Intimada (e-fl. 39) do despacho, em 03/10/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 02 a 20. Já a 3ª Turma da DRJ/BEL, em 03/08/2010, apreciou os pleitos da contribuinte, e elaborou o acórdão nº 01-18.630, às e-fls. 42 a 47, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Argumenta, como preliminar, a decadência do direito à restituição e, no mérito, considera que o pagamento de débitos tributários efetuados a destempo não configura denúncia espontânea para afastar a multa de mora.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 29/11/2010, às e-fls. 52 a 87. Em apertado resumo traz os seguintes argumentos:

- a) o PER/DCOMP a qual é atribuída a intempestividade, causando a decadência, é retificadora do PER/DCOMP nº 23709.02061.120204.1.3.04.5007, entregue em 12/02/2004, por isso não haveria decadência do pedido realizado; e
- b) há que se reconhecer que o direito creditório origina-se de multa de mora paga indevidamente em virtude do recolhimento haver sido feito de forma espontânea.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento ao apreciar o recurso voluntário, na resolução nº 3302-00.170, às e-fls. 125 a 127, em 06/10/2011, entendeu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem na RFB para que fosse informada a data da apresentação da DCTF na qual o contribuinte declarou o débito de IPI do PA 31/01/2000, no valor original de R\$ 23.645,46, juntando o respectivo comprovante.

Em 29/03/2012, os autos retornaram com cumprimento da diligência, pela juntada da cópia da DCTF solicitada às e-fls. 131 a 133, que fora entregue em 09/05/2000.

Cumprida a diligência, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso, em 27/06/2012, às e-fls. 136 a 143, e, no acórdão nº 3302-001.661, negou provimento ao recurso voluntário. Tal julgado teve a seguintes ementa:

*DENUNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO
REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE
VENCIMENTO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.*

*A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a
consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos
sujeitos a lançamento por homologação declarados
regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de*

vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A conselheira Fabíola Cassiano Keramidas fará declaração de voto.

Tendo em vista o voto declarado pela Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, houve erro de fato na redação do acórdão, tendo em vista que ela dera provimento ao recurso voluntário, não sendo o aresto unânime.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (e-fl. 144) do acórdão, em 12/09/2012, e manifestou sua ciência à e-fl. 145, em 12/09/2012, informando que não haveria interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Recurso especial de divergência da contribuinte

A contribuinte foi cientificada (e-fl. 148) do acórdão nº 3302-001.661, em 19/11/2012 (e-fl. 149), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 150 a 161, em 23/11/2012.

Esgrime a divergência com os acórdão paradigmas nº 9101-00.499, nº 1402-000.465 e 1201-00.318, os quais admitem que se afaste o pagamento da multa de mora em casos de recolhimento extemporâneo de tributo quando os débitos não foram declarados anteriormente à RFB, frontalmente em desacordo com o acórdão recorrido.

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 191 a 196, em 27/11/2015, analisou o recurso especial, em face ao primeiro acórdão apresentado, concluindo por dar-lhe seguimento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009.

Contrarrrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de e-fls. 191 a 196, em 06/01/2016 (e-fl 197), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte, às e-fls. 198 a 204. A data aposta no referido documento é de 18/08/2016, contudo, como se pode observar na tela do Histórico Resumido do processo, abaixo reproduzida, sua data de movimentação da COCAT/PGFN para o CARF/MF é 18/01/2016, com processamento de distribuição em 21/10/2016.

e-Processo - 413.209.800-15 - 10660.901925/2008-15 - Histórico Resumido - Suíte de Aplicativos da RFB

Detalhar

Unidade	Data da Movimentação/Operação
DF CARF MF	09/01/2019 16:42:10
	29/11/2018 18:33:34
DF CARF MF	09/03/2018 12:32:55
	21/01/2016 14:14:35
DF CARF MF	18/01/2016 18:00:33
DF COCAT PGFN	06/01/2016 10:54:00
	31/12/2015 12:40:40
DF CARF MF	15/08/2014 17:22:17
	28/11/2012 17:41:25
MG POUSO ALEGRE ARF	18/10/2012 12:50:03
	12/09/2012 15:13:33
DF COCAT PGFN	12/09/2012 08:55:00
DF CARF MF	29/03/2012 22:37:51
	21/12/2011 13:29:59
MG POUSO ALEGRE ARF	14/10/2011 08:39:10
DF CARF MF	26/06/2011 21:21:04

O Procurador argumenta que há incorreta interpretação do art. 138 do CTN não devendo ele ser aplicado à multa de mora. Invoca doutrina e jurisprudência do CARF em favor de sua tese.

Ao final, a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia que seja negado provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do sujeito passivo é tempestivo e cumpre os requisitos regimentais, por isso dele conheço.

A situação fática, não contestada nos autos, é a seguinte: obrigação tributária de pagamento de IPI relativa ao período de apuração do 3º decêndio de janeiro de 2000, com vencimento em 10/02/2000, foi paga em 31/03/2000, com a correspondente DCTF sendo entregue em 09/05/2000, dentro do prazo para sua apresentação (15/05/2000 - Art. 2º, § 2º, da IN SRF 126/1998).

A questão de mérito é a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 a Lei nº 5.172 de 25/10/1966 - CTN, com o afastamento da multa moratória, em casos de recolhimento intempestivo, mas informados pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

Ao caso deve-se aplicar a denúncia espontânea, por força do entendimento do STJ, esposado no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, sob a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos do original)

No presente caso, está patente que houve o pagamento integral dos débitos, com o acréscimo dos juros e multa de mora, antes da entrega da DCTF e, em que pese minha discordância com esta decisão, o contribuinte estaria albergado no instituto da denúncia espontânea pelo entendimento nela expresso e ao qual os julgadores do CARF devem aceder, por força do art. 62 do RICARF.

Dessarte, a espontaneidade reconhecida geraria direito ao crédito pleiteado na PER/DCOMP objeto de litígio, em razão do indevido pagamento da multa de mora.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos